MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** 

Ação Civil Pública nº 5019030-04.2021.8.24.0018 Procedimento Administrativo nº 09.2021.00003609-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, **JOSÉ VALDECIR ALVES**, brasileiro, casado, portador do RG nº 3209459 SSP/SC, inscrito no CPF 907.973.299-00, com residência na rua Beira Rio, 12, cx 1, Efapi, Chapecó, telefone 49 9 88414940, doravante denominado *comprimissário*,

**CONSIDERANDO** que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa dos interesses sociais, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.651/12 autoriza a intervenção em

área de preservação permanente apenas hipóteses de utilidade pública, de

interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada

pelo órgão ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó considera

como área de preservação permanente - e, portanto, não edificável - as faixas

marginais com largura mínima de 30m, para os cursos d'água natural de 10m de

largura (inciso I do §1º do art. 60);

**CONSIDERANDO** que o Código de Obras de Chapecó determina

que obras de construção, acréscimos, modificações ou restaurações, no Município

de Chapecó, devem possuir prévio licenciamento emitido pelo órgão municipal

responável (art. 3°);

**CONSIDERANDO** que a Ação Civil Pública nº

5019030-04.2021.8.24.0018, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Chapecó, busca obter provimento jurisdicional para demolição da

construção realizada pelo compromissário na área de preservação permanente (a

menos de 30 metros da margem do rio Taguarucuzinho, linha Cabeceira da Divisa),

a remoção de todos os materiais lá alocados, inclusive os provenientes da

demolição, e a recuperação da área degradada;

**RESOLVEM** 

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

**DO OBJETIVO** 

**Cláusula 1ª:** O presente compromisso de ajustamento de conduta

2

tem por finalidade a recuperação da área degradada, em razão da construção de

9ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

benfeitoria e impedimento à regeneração da vegetação da área de preservação

permanente do imóvel localizado na linha Cabeceira da Divisa, interior de Chapecó,

coordenadas 22J 332986,32m E / 7002963.69m S.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a: O compromissário se compromete a remover, em 180

dias, todos as benfeitorias e os materiais (materiais provenientes da demolição,

equipamentos, ferramentas) existentes sobre a área de preservação permanente,

e, no mesmo prazo, a recuperar a área degradada, mediante a execução de

Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, previamente aprovado pela

Polícia Militar Ambiental de Chapecó;

**Parágrafo primeiro** - O projeto deverá contemplar a retirada de

todos os materiais existentes sobre a área de preservação e o plantio de mudas

nativas, na proporção técnica adequada, com a manutenção da área isolada até a

integral recuperação.

**Parágrafo segundo** - A área a ser preservada e recuperada

compreende a largura de 30 m a contar da borda da calha do curso hídrico lindeiro

ao imóvel (em toda extensão do lote);

**Parágrafo terceiro** - O compromissário compromete-se a

comprovar ao Ministério Público, no prazo do caput, o cumprimento das obrigações

assumidas;

Cláusula 3<sup>a</sup> - O compromissário assume a obrigação de não realizar

novas intervenções na área em questão, sem a devida autorização dos órgãos

públicos competentes;

**DO DESCUMPRIMENTO** 

Cláusula 4ª: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$

3

200,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.





**Parágrafo primeiro:** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

**Parágrafo segundo:** O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 5ª -** o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

**Cláusula 6ª -** Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Ministério Público submeterá o presente acordo à apreciação judicial, para homologação, nos autos da Ação Civil Pública nº 5019030-04.2021.8.24.0018.

Chapecó, 1º de novembro de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

José Valdecir Alves **Compromissário** 

Micheli Andressa Alves **Defensora Pública**